



JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PENALVA MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600285-20.2020.6.10.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PENALVA MA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR UMA PENALVA DE RESPEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A,
SUZILENY DE JESUS MACIEL COSTA - MA8425

INVESTIGADO: RONILDO CAMPOS SILVA, ROBSON JANSEN PEREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA SANDRA FERREIRA - MA8422
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA SANDRA FERREIRA - MA8422

SENTENÇA

DOS FATOS

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral de proposta por COLIGAÇÃO POR UMA PENALVA DE RESPEITO, em face de RONILDO CAMPOS SILVA e ROBSON JANSEN PEREIRA.

Em apertada síntese, a Coligação impugnante alega na inicial as seguintes condutas em tese perpetradas pelo então Prefeito Municipal candidato à reeleição na cidade de Penalva/MA: Distribuição de terrenos públicos por meio de doação a um líder religioso da cidade de Penalva/MA, em troca de apoio político; Contratação de show para inauguração de obra pública em período vedado; Uso de bens móveis pertencentes à administração na campanha do candidato; Uso de redes sociais para divulgação de promessa de doação de imóvel objeto de aposta, caso eleito; Contratação e exoneração ilícita de servidores; Acumulação ilícita de cargos por parte da servidora MIRLA SOUSA JANSEN, bem como utilização desta na campanha.

Devidamente intimados, os Impugnados apresentaram resposta (id. 78796242) na qual negam todas as imputações realizadas pelos impugnantes.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 06/05/2021 (id. 86534957) na qual foram ouvidas as testemunhas GERCIMA MARIA DOS SANTOS, DAURILUCY DE JESUS DOS SANTOS, RAIMUNDO BATISTA RIBEIRO (informante), JOSÉ GILVAN COSTA NASCIMENTO (informante), VALMIR LIMA BARBOSA, JORGE LUIS VIEIRA SOARES, MARILENE DE JESUS PINHEIRO SOARES e o Impugnado RONILDO CAMPOS SILVA.

Determinada a reunião, por continência, desta ação com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Processo nº 0600285-20.2020.6.10.0045), na qual foram ouvidos os informantes NATÁLIA CRISTINA REGO AROUCHE, JOSANIEL DE JESUS DOS ANJOS E FLAVIA SANTANA MATOS MOREIRA, aproveitadas as provas neste Processo.

Aberto prazo para requerimento de diligências, foram solicitadas e deferidas as seguintes: Juntada por parte da Prefeitura Municipal de Penalva/MA de documentação relativa à eventual procedimento licitatório para construção de um galpão para guarda de materiais de construção, tal como alegado pelo impugnado, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do cometimento do crime de desobediência**; e para que também apresente a folha de pagamento dos servidores (concursados, comissionados e contratados) e cópia dos documentos relativos a eventual processo seletivo para contratação de servidores, ambos no período de agosto a dezembro de 2020, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do cometimento do crime de desobediência**.

Embargos de declaração opostos pela Coligação Impugnante (id 88140415) pugnando pelo deferimento de todas as diligências requeridas. Decisão de id 89141079 não acolheu os embargos.

Juntada das diligências requeridas em expedientes de id. 89425980.

Alegações finais apresentadas pela Impugnante (id. 90095492), pelo Impugnado (id. 90083237) e pelo Ministério Público (id. 91061523).

Em suas alegações, o impugnante reitera as imputações, bem como suscita que as diligências não teria sido cumpridas em sua integralidade, não logrando êxito em demonstrar que não houve doação de terreno de forma irregular a um líder religioso da cidade de Penalva/MA. Repisa que a imputação de que o então candidato teria feito show artístico com a presença dos artistas infantis "Patati e Patatá" para a inauguração de obra pública em período vedado; Reafirma que o candidato firmou aposta com terceiros e teria divulgado sortear uma casa em prol da população



para angariar votos e; mantém a acusação de que o impugnado teria incorrido em abuso de poder político/econômico ao contratar servidores durante os meses de maio e junho de 2020 sem o devido procedimento de contratação.

Em resposta, o impugnado rechaça as acusações, afirmando que o terreno supostamente doado a igreja trata-se na verdade de um galpão para guarda de materiais de construção da prefeitura, sendo que haveria sim o interesse na doação de um terreno à igreja do Pastor Valmir Lima Barbosa, mas que esta aguardaria os trâmites legais para tanto. Em relação à aposta realizada, o impugnante nega o fato de ter feito propaganda em redes sociais, mencionando ter se dirigido apenas através de whatsapp à pessoa que teria sugerido a aposta, qual seja, o Senhor Mesaque Veloso. Por fim, no tocante à suposta contratação irregular de servidores, alega que agiu em atenção à pandemia da COVID-19, cuidando-se de funcionários da área de saúde, ao passo em que também afirma que as contratações foram realizadas em número menor que em anos anteriores.

Por fim, instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugna pela improcedência da ação, por entender não ter havido qualquer ação que tenha comprometido a normalidade do pleito eleitoral, seja por abuso de poder econômico, político ou pelo uso abusivo dos meios de comunicação. Afirma que a conduta dos impugnados, pelo que consta dos autos, revela exercício das prerrogativas de campanha, frutos do normal desenvolvimento do pleito eleitoral.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de analisar o mérito da demanda, cumpre enfrentar as questões preliminares e processuais pendentes. Quanto ao pedido da parte impugnante de chamamento do feito à ordem para determinar a complementação da documentação requerida em sede de diligências, verifico que este não merece acolhimento. Vemos nos expedientes de id 89425980 a apresentação de farta documentação, atendendo a determinação judicial em questão.

Não vislumbro desídia por parte da Prefeitura Municipal de Penalva/MA, uma vez que esta juntou documentação a mais do que determinado, cabendo a este órgão julgador tão somente analisar o conteúdo da documentação.

Ademais, o juiz é o destinatário da prova, é quem preside o processo, assim, a ele incumbe aferir sobre a necessidade ou não da produção de determinada prova. Assim, não há, para o deslinde da causa, a necessidade de complementação da documentação, uma vez que suficientes para o convencimento.

Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito.

Verifico inicialmente que imputam-se aos impugnados uma série de condutas, as quais o impugnante reputa prática de abuso de poder político/econômico, bem como abuso dos meios de comunicação, imputadas ao Sr. Ronildo Campos Silva, então prefeito de Penalva/MA e candidato à reeleição teria, a saber: doação de terreno a um líder religioso da cidade em troca de apoio de seus fiéis; contratação de show artístico para inauguração de obra pública em período vedado; contratação e exoneração de servidores de forma ilícita; utilização de forma irregular servidora municipal com acúmulo de funções; utilização de bens públicos em sua campanha; divulgação de uma aposta em redes sociais, com promessa de doação aos populares em troca de apoio.

Pois bem, antes de analisar individualmente cada conduta imputada aos impugnados, imperioso se faz conceituar e distinguir alguns conceitos concernentes ao pleito eleitoral.

O primeiro deles é o próprio conceito e cabimento das ações impugnativas, quais sejam a AIME e AIJE. A ação de impugnação de mandato eletivo está prevista no art. 14, §10, da Constituição Federal: "*O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude*". Ou seja, infere-se da norma que o objetivo é barrar o político que obteve o cargo por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Por sua vez, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, possui guarida no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que assim dispõe:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito (...)".

Verifica-se da análise dos dois dispositivos que o núcleo central das duas ações é a ocorrência de abuso de poder econômico ou político por parte de candidatos, partidos ou coligações.

Em linhas gerais o abuso de poder econômico em matéria eleitoral se refere à **utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições**. (AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006). Por sua vez, o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder, [...] **vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto**. (CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda eleitoral**: de acordo com o código eleitoral e com



a Lei nº 9.504/97. 3. ed. Curitiba: Juruá, 1998. p. 129-130).

Importante salientar que a Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 22, XVI, não mais considera, para a configuração do ato abusivo, a potencialidade de o fato alterar o **resultado** da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Contudo, para a configuração do abuso de poder político, além da prova de sua materialização, faz-se necessário demonstrar se a conduta teve potencialidade para gerar **desequilíbrio** ao pleito.

Outrossim, ainda que não se exija que seja comprovado o nexo de causalidade entre o abuso de poder e o resultado do pleito, há necessidade de comprovar a provável **influência** dessa prática abusiva no resultado das eleições. Admite-se, portanto, que o reconhecimento da potencialidade implica o exame da gravidade da conduta, não se vinculando necessariamente apenas à diferença numérica entre os votos ou a efetiva mudança do resultado das urnas. Este é o entendimento adotado pelo TSE, vejamos:

*RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. IDENTIDADE DE FATOS. REDISSCUSSÃO. POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DO PARTIDO AUTOR POR OUTRO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POLOATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ASSUNÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS. APRESENTAÇÕES MUSICAIS. DESVIO DE FINALIDADE. POTENCIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O Recurso Contra Expedição de Diploma e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral são processos autônomos, com causas de pedir e sanções próprias, razão pela qual a procedência ou improcedência dessa não é oponível àquela. Precedentes. 2. A desistência manifestada pelo recorrente no Recurso Contra Expedição de Diploma não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria. Na espécie, o recorrente originário, o Partido dos Aposentados da Nação (PAN), foi incorporado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), que requereu a desistência da ação. O pedido foi homologado por esta Corte e o Ministério Público Eleitoral assumiu a titularidade da ação. 3. Não há litisconsórcio passivo necessário entre os titulares do mandato eletivo e os respectivos partidos políticos em Recurso Contra Expedição de Diploma, pois o diploma é conferido ao eleito e não à agremiação partidária, que tem prejuízo apenas mediato na hipótese de cassação de mandato de seu filiado, por ter conferido legenda a quem não merecia. Precedentes. 4. **O abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade.** 5. Fatos anteriores ao registro de candidatura podem, em tese, configurar abuso de poder político, desde que presente a potencialidade para macular o pleito, porquanto a Justiça Eleitoral deve zelar pela lisura das eleições. Precedentes. 6. Na espécie, em março de 2006, o recorrido Marcelo Déda Chagas, na condição de prefeito municipal de Aracaju, à conta de realizar solenidades de inauguração de obras públicas, convocou a população da capital do Estado e também a do interior para participar de shows com a presença de cantores e grupos musicais famosos nacionalmente e, nessas oportunidades, aproveitou para exaltar os feitos de sua gestão, depreciar a atuação administrativa do Governo do Estado e apresentar-se como alternativa política para aquela Unidade da Federação, transmitindo ao público a mensagem de que seria o mais apto a governar Sergipe. 7. **O reconhecimento da potencialidade em cada caso concreto implica o exame da gravidade da conduta ilícita, bem como a verificação do comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, não se vinculando necessariamente apenas à diferença numérica entre os votos ou a efetiva mudança do resultado das urnas, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta.** Precedentes. 8. No caso dos autos, não há elementos suficientes para comprovar o grau de comprometimento dessas condutas ilícitas na normalidade e legitimidade do pleito, inexistindo, portanto, prova da potencialidade lesiva às eleições. 9. Recurso desprovido. (TSE - RCED: 661 SE, Relator: Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 21/09/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 033, Data 16/02/2011, Página 49)*

Pontuados os conceitos iniciais, passo a análise de forma individualizada das condutas apontadas pelo impugnante.

Quanto à alegação de suposta doação de terreno pertencente à Prefeitura Municipal de Penalva/MA para o Senhor Valmir Lima Barbosa ("Pastor Dedé") em troca de apoio político de seus fiéis, esta não merece acolhimento, senão vejamos:

O impugnante alega que o Sr. Ronildo Campos Silva, na qualidade de Prefeito municipal, teria doado um terreno de titularidade da Prefeitura ao citado Pastor, fato que teria sido divulgado em evento realizado na residência do prefeito, intitulado como "Culto Ecumênico". Por sua vez, o impugnado alega que o terreno não teria sido doado, apesar da intenção de doação, mas que no local tratado estar-se-ia construindo um depósito para guarda de materiais de construção por parte da Prefeitura, ao que junta aos autos documentos de um procedimento licitatório de forma genérica.

Pelas imagens juntadas aos autos, em id 69413590 - Documentos anexos a inicial (CONSTRUÇÃO IGREJA 5), 69413591 - Documentos anexos a inicial (CONSTRUÇÃO IGREJA), não se pode afirmar com exatidão, se a construção se refere a construção com destinação a igreja ou depósito de material de construção.

Ocorre, que é pacífico na jurisprudência, que para fins de caracterização de causa que enseje o abuso de poder político, é necessário que tenha havido a efetiva doação ilícita, seja por outorga de escritura pública, seja por outorga de título de posse, ou quaisquer outros documentos que pudessem ensejar a caracterização da doação por parte do candidato, como um Decreto Legislativo, por exemplo. Todavia, pode-se auferir pelos depoimentos prestados aos autos que havia tão somente uma intenção de doação, ainda pendente de autorização legislativa. Deste modo, a suposta doação, apenas verbal, ainda mais sem comprovação concreta nos autos, é irrelevante jurídico, uma vez que incapaz de gerar qualquer direito ao Senhor Valmir Barbosa e, por conseguinte, não sendo potencialmente apta a influenciar no pleito eleitoral de 2020.

Vejamos a jurisprudência sobre o tema:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2016. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO GRATUITA DE BENS DURANTE O ANO ELEITORAL. TÍTULOS DEFINITIVOS DE TERRA. LOTES. INEXISTÊNCIA. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. CASSAÇÃO E MULTA AFASTADAS 1. O Poder Executivo Municipal não



poderia alienar áreas de terra sem a expressa permissão do Poder Legislativo, muito menos aquelas que não estão regularizadas no registro de imóveis. 2. A Lei 1.159/2015 que supostamente respaldaria a doação dos títulos pela Prefeitura é apenas uma lei de conteúdo programático. Não é lei específica que autorize a doação dos lotes naquela localidade 3. **Para a ocorrência da conduta vedada, prevista no art. 73 § 10 da lei das Eleições, é necessária, no ano eleitoral, a doação efetiva de bens, valores ou benefícios por parte do gestor público.** 4. O contexto fático trazido aos autos não se encaixa na hipótese prevista no § 10 do art. 73 da lei das eleições, de forma que não restou configurada a conduta vedada, pela simples e elementar circunstância de que nenhum bem ou serviço foi realmente dado aos eleitores. Ou seja, não houve efetivamente entrega e nem transferência de propriedade de lotes de terra para nenhum habitante do município. 5. Para a configuração de abuso do poder político, a gravidade da conduta deve estar nitidamente demonstrada. No caso, a inexistência da doação de títulos, de acordo com acervo probatório, não tem gravidade suficiente a ensejar a condenação pretendida, ao contrário a frustração dos posseiros que não obtiveram a regularização de suas moradias refletiu contra os recorrentes. 6. A normalidade e legitimidade do pleito, garantida pelo art. 14 da Constituição Federal não foram infringidas, uma vez que não vislumbro desrespeito à igualdade de chances entre os disputantes, nem houve comprometimento do processo democrático. 7. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Cassação e multa afastada. (TRE-PA - RE: 81446 BENEVIDES - PA, Relator: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Data de Julgamento: 19/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 167, Data 11/09/2019, Página 3-4).

Passando a analisar a suposta contratação e/ou exoneração ilícita de servidores durante o ano eleitoral, após análise mais minuciosa, também não se verifica irregularidade capaz de ensejar a caracterização dos abusos previstos na Constituição Federal.

Primeiramente, importante ressaltar que o art. 73 da Lei 9504/97 (Lei das Eleições) define as condutas vedadas aos agentes públicos, nos pleitos eleitorais, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos. Dentre elas, estão as seguintes:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regulamentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;



VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Assim, tendo em vista que o próprio impugnante menciona que o suposto aumento no número de servidores teria ocorrido apenas no mês de junho/2020, onde teria passado de 2.175 registros na folha (maio/2020), para 3283 registros, verifica-se que o aumento ocorreu fora do período vedado, qual seja os três meses que antecedem o pleito.

De todo modo, quanto a alegação de que tal aumento fora do período vedado poderia, por si só, acarretar a ocorrência do abuso de poder econômico apto a ensejar a cassação do mandato do atual gestor, também não merece guarida por esta Justiça Especializada.

Assinalo, também, que o impugnado juntou cópia de processo seletivo, bem como da sua homologação, datada justamente do mês de junho/2020. Tal seletivo buscava a contratação de profissionais da área da saúde, contratação justificada em face do público e notório agravamento de casos de COVID-19.

Por outro lado, verifica-se que o aumento em um único mês do ano, fora do período vedado para contratação, com posterior regularização, não é apta a justificar a caracterização do abuso de poder econômico, visto tratar-se de mera contratação temporária, sem qualquer potencialidade de influenciar, e não alterar, repise-se, o resultado do pleito. Necessário seria a demonstração do escopo eleitoral de tais contratações, o que não ocorreu no caso dos autos. Para tanto, também trazemos a baila a jurisprudência das cortes pátrias:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE AMPLA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. REQUISICÃO JUDICIAL DE PROVAS. INDEFERIMENTO. ART. 130 DO CPC. Preliminar REJEITADA. MÉRITO. SHOWMÍCIO. COAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÕES E CONTRATAÇÕES NO PERÍODO ELEITORAL. DOAÇÃO EXCESSIVA DE MEDICAMENTOS E DISTRIBUIÇÃO DE CARROS PIPA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. ACUSAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Compete ao autor a produção das provas acerca dos fatos alegados, salvo quando demonstrar que não poderia conseguí-las por outros meios. Requisição judicial de provas indeferida com fulcro no art. 130 do Código de Processo Civil. A nomeação ou exoneração de cargos em comissão ou o cancelamento de contratos temporários de prestação de serviços no período eleitoral não configuram, por si só, abuso de poder político com repercussão econômica, especialmente quando não comprovada o alegado escopo eleitoral. Demissões e contratações por meio de processo seletivo, ocorridas em virtude do cancelamento de um concurso público suspeito de fraude, seguindo recomendação do Ministério Público da Comarca local, também não caracterizam abuso de poder econômico, sendo inclusive necessárias, para que não haja interrupção de serviços públicos essenciais. Sobre o alegado pagamento de servidores por meio de gratificações em contracheques de terceiros, observa-se que se trata de inovação da causa de pedir na fase recursal, sendo a prova exclusivamente testemunhal e apontando fatos isolados, revelando-se frágil e insuficiente para caracterizar abuso de poder econômico. Além disso, a matéria foge à competência dessa Justiça Especializada, porque não comprovada a finalidade eleitoral desses pagamentos ou a participação dos recorridos nessas irregularidades, já tendo sido encaminhada cópias ao Ministério Público para apuração dos fatos. Coação de servidores públicos para participar de um evento da campanha eleitoral não comprovada. Gravação ambiental de autoria desconhecida e sem prévia autorização judicial caracteriza prova clandestina e ilícita. Reunião política realizada fora do local e do horário de expediente não caracteriza abuso de poder econômico. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo não é meio processual adequado para analisar a prática de condutas vedadas, mas apenas as hipóteses expressamente previstas no art. 14, § 10 da Constituição Federal: fraude, corrupção eleitoral e abuso de poder econômico; salvo quando a repercussão econômica das condutas imputadas ao Administrador Público e sua potencialidade para influenciar no resultado do pleito eleitoral sejam tão graves que autorizem o seu exame como abuso de poder político com repercussão econômica, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Abuso de poder econômico e corrupção eleitoral não comprovadas. Recurso desprovido. (TRE-PB - RE: 103 PB, Relator: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO, Data de Julgamento: 13/03/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/03/2014).

Quanto a suposta contratação de show artístico da dupla "Patati e Patatá" para inauguração de obra pública, importante tecer alguns comentários. O art. 77 da Lei nº 9504/97 assim dispõe: "Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a **contratação** de shows artísticos pagos com recursos públicos".

Não obstante, é latente que entende-se por contratação a contrapartida financeira por parte da Prefeitura para ocorrência do show, e no caso em análise conforme demonstrado nos autos, em especial pelo depoimento do senhor JORGE LUIS VIEIRA SOARES e da senhora MARILENE DE JESUS PINHEIRO SOARES (ids 86550511, 86550508, e 86550509), os quais afirmaram terem se fantasiado dos personagens Patati e Patatá e de forma filantrópica se apresentaram para o público, não houve nenhuma participação financeira ou ônus à municipalidade, tratando-se de ato voluntário.

Deste modo, tal argumento também não merece acolhimento.

Em relação à aposta realizada entre o Senhor Ronildo Campos Silva e Mesaque Veloso Ferreira, na qual o vencedor ganharia uma casa, sendo que o Senhor Ronildo teria prometido doar a casa para a população de Penalva/MA caso ganhasse, frise-se que não se observa qualquer norma eleitoral que estabeleça alguma sanção em decorrência desta conduta.

Conforme os relatos dos blogs juntados aos autos (id 69413600) e depoimentos colhidos em audiência, a aposta permaneceu na esfera privada dos candidatos, tendo sido oferecida inicialmente pelo Senhor Mesaque,



candidato a vereador por partido da própria coligação impugnante, sem qualquer divulgação por meio de redes sociais por parte dos interlocutores, mas tão somente através de audios no aplicativo *whatsapp*, direcionados entre estes. Cumpre ressaltar, ainda, que conforme depoimentos colhidos em audiência (id 86550538) a aposta sequer chegou a ser concluída.

Assim, verifica-se que tal conduta não transcende a esfera individual dos candidatos, sem qualquer impacto ou relevância para o pleito eleitoral, não devendo portanto ser considerada para fins de sanção.

Em relação à utilização de bens móveis da Prefeitura na campanha eleitoral, em especial ônibus escolares e um carrinho de mão, não há qualquer prova nos autos de que tais bens indicados na inicial pertencem à Prefeitura, não devendo, também quanto a esse ponto, ser acolhida a alegação do impugnante de que houve abalo à normalidade eleitoral.

Por fim, no tocante ao fato de que a servidora Mirla Sousa Jansen estaria realizando campanha eleitoral para o candidato Ronildo Campos Silva, também não foram colacionadas provas aptas a revelar quaisquer irregularidades, uma vez que fora do âmbito de seu trabalho, é livre ao servidor atuar como eleitor, inclusive fazer campanha, pois não há nenhuma vedação à atividade político-partidária pela natureza de seu cargo, bem como não há indícios que tenha havido coação realizado pelo então candidato a fim de que servidores realizem campanha em seu favor.

Com relação ao suposto acúmulo de funções por parte da mesma servidora, sabe-se que tal fato não pode ser analisado na via estreita da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a qual tem por causa de pedir a ocorrência de abuso de poder econômico, corrupção eleitoral ou fraude, devendo, caso exista, ser analisada posteriormente pelo Ministério Público, em sede de Improbidade Administrativa.

Deste modo, conforme demasiadamente exposto, não há nos autos prova de conduta apta a comprovar a ocorrência de *abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, conforme exigido pelo art. 14, §10, da Constituição Federal*.

Assim, no caso vertente, não foram colacionados novos documentos capazes de comprovar o uso abusivo do poder político com viés econômico sustentado pelos promoventes, tampouco os testemunhos colhidos em juízo não conduzem a este convencimento, razão pela qual a improcedência da presente AIME é medida que se impõe, prestigiando-se, portanto, a soberania popular.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito da demanda e, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nestes autos pela **COLIGAÇÃO ALIANÇA POR UMA PENALVA DE RESPEITO** em desfavor de **RONILDO CAMPOS SILVA e ROBSON JANSEN PEREIRA**.

Publique-se com as cautelas legais. Registre-se. Intimem-se.

Cópia desta sentença substitui mandado para fins de intimação.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Esta decisão faz efeito no Processo AIJE nº 0600285-20.2020.6.10.0045, reunida neste processo por continência, devendo neste ser juntada.

Penalva/MA, data da assinatura eletrônica.

NIVANA PEREIRA GUIMARÃES
Juíza Eleitoral Titular da 45ª Zona

